



**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SALVADOR 15^a VSJE DO CONSUMIDOR
(MATUTINO) - PROJUDI**

PADRE CASIMIRO QUIROGA, 2403, 2º ANDAR (FÓRUM IMBUÍ), IMBUÍ -
SALVADOR ssa-15vsje-consumo@tjba.jus.br - Tel.: (71) 3372-7317 **PROCESSO N.º: 0023175-44.2019.8.05.0001**

AUTORES:

[REDACTED]

RÉUS:

IBAZAR COM BR LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9099/95.

DECIDO.

EXAME DO MÉRITO.

Tratam se os presentes autos de pedido de indenização por danos materiais no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cumulado com pedido de indenização por dano moral contra a empresa requerida, restando evidenciada a relação de consumo havida entre as partes nos termos da lei 8078/90-CDC.

Alega a parte Autora que anunciou no sítio eletrônico da demandada um relógio APLLE WATCH SÉRIE, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sustenta ainda, que recebeu e-mail da requerida informando que seu relógio havia sido vendido, todavia, até a presente data não recebeu o valor do produto, em que pese ter postado o mesmo para o comprador, fato que motivou o ingresso com a presente demanda.

A demandada, em sede de defesa anexada ao evento de nº 18, alega que não possui responsabilidade pelo evento narrado nos autos, na medida em que o demandante descumpriu o quanto pactuado pelas partes, tendo postado o produto anunciado sem verificar a conta do mercado pago, oportunidade em que impugna os demais pleitos contidos na exordial e requer seja a presente demanda julgada improcedente.

De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do NCPC. Nestes lindes, incumbe ao autor a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Depreendendo sobre o teor das provas contidas nos autos é forçoso convir que não assiste razão ao pleito da parte suplicante, na medida em que de acordo com as provas anexadas pela demandada, bem como e-mail colacionados no bojo do termo de queixa, o requerente descumpriu as regras impostas pela demandada para comercialização do produto, tendo postado o mesmo sem antes analisar sua conta perante o mercado pago, no intuito de verificar se valor havia de fato sido depositado, agindo de maneira desidiosa, não se podendo responsabilizar a requerida pelos danos sofridos.

Sendo assim, em que pese o quanto aduzido pela parte autora, pela descrição fática não vislumbra o cometimento de dano moral ou outra conduta lesiva perpetrada pela demandada, que não se confunde com o mero aborrecimento ou contratempo, uma vez que ausentes os requisitos mínimos para concessão do direito.

Ressalte-se que aquele que tiver responsabilidade no dano material de outrem tem obrigação de repará-lo, e isto é pacífico, corolário da convivência em sociedade. Contudo, é preciso haver nitidez de prova na apuração dos fatos e a consequente imputação ao responsável. No caso em pauta, não figurou suficientemente transparentes as acusações quanto a ocorrência dos danos, mais ainda, é incerta.

De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo não assistir razão a autora. Isto porque não há nos autos prova robusta, capaz de direcionar a uma conduta ilícita do acionado, seja por ação ou omissão.

Ressalte-se que a simples alegação não demonstra de forma inequívoca a ocorrência dos fatos. Não é que se afirme aqui que os fatos alegados não aconteceram da forma como narrado, mas faz-se necessário um mínimo de provas que demonstrem a verossimilhança das alegações.

Portanto, o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar a existência de qualquer dano. Desse modo, constata a impossibilidade de atendimento dos pedidos realizados pelo consumidor, por não vislumbrar a existência de qualquer ato abusivo praticado pela empresa Ré e passível de aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos, em dever de indenizar. Com isso, a teor do que afirma o art. 373, I, NCPC, incube ao autor a prova de seu direito e, inexistindo esta, a causa não pode ser decidida em favor daquele que não se desincumbiu de prová-la:

PROCESSUAL CIVIL É RESPONSABILIDADE CIVIL É DANO MORAL É AUSÊNCIA DE PROVA
ACERCA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO INVOCADO PELO AUTOR É INCIDÊNCIA DO
ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL É O ônus da prova incumbe ao
autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, a teor do artigo 373, I, do Código de Processo

Civil. Não se desincumbindo do ônus probandi, é de ser rejeitado o pedido de reparação de dano moral. (TJSC & AC 2002.006199-4 & Criciúma & 2^a CDCiv. & Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben & J. 02.12.2004)

Vê-se que o entendimento jurisprudencial consolidado é neste sentido.

Pelo exposto, com base no art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** esta ação, indeferindo os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e sem honorários nesta fase processual, por força dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006. **P.R.I.**

Salvador, 11 de junho de 2019.

MÁRCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS.

Juiz de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)

Assinado eletronicamente por: MARCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS
Código de validação do documento: 6bbe57d8 a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.